

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 026	DATA 09/02/2004	FOLHA 758
------------------------------------	-----------------------	----------------------------	----------------------

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO Nº 025,
DE 06 FEV 2004, PÁGINA 04 – TRANSCRIÇÃO**

LEI Nº 4.275

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.189, DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 -.....

I – As combinações de natureza previdenciária dos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como dos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário; (NR)

.....

Art. 18 – As contribuições de natureza previdenciária e quaisquer outras importâncias devidas ao RIOPREVIDÊNCIA pelos servidores estatutários, ativos e inativos, e pensionistas serão arrecadados mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelos respectivos pagamentos e por estes recolhidas, à conta do RIOPREVIDÊNCIA, até o dia 30 (trinta) do mês em que se efetivar o respectivo pagamento dos vencimentos, proventos ou pensões. (NR)

.....

Art. 33 – A contribuição a que se refere o art. 14, inciso I, desta Lei será devida pelos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como pelos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário sob a alíquota de 11% (onze por cento) passando, a partir do nonagésimo dia após a data de entrada em vigor desta Lei, a ser arrecadada a favor do RIOPREVIDÊNCIA e a compor suas receitas. (NR)

Art. 34 – A contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a seguinte base de cálculo:

I – no caso de servidor público estatutário aposentado, sobre o montante de seus proventos de aposentadoria que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República; (NR)

II – no caso de beneficiário de pensão por morte de servidor público estatutário, sobre o montante de seu benefício previdenciário que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República; (NR)

III – no caso de servidor público estatutário ativo e demais destinatários da presente Lei, a remuneração mensal integral. (AC)

§ 1º - Na determinação da base de cálculo referida nos incisos I a III do caput deste artigo serão computadas todas as importâncias integrantes das remunerações percebidas pelo servidor ou pensionista, a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções, a parte não paga por falta de frequência integral e as parcelas referidas no § 2º deste artigo. (NR)

§ 2º - Não serão consideradas, para a apuração da base de cálculo referida no caput deste artigo, as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo, e outros pagamentos de natureza indenizatória. (NR)

§ 3º - No caso de acumulação de cargos, empregos e funções públicas permitidas em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos e proventos ou pensões acumulados.(NR)

§ 4º - Para a contribuição previdenciária dos servidores estatutários aposentados e pensionistas que já se encontravam em gozo dos benefícios em 31 de dezembro de 2003, bem como daqueles que, nessa mesma data, já haviam preenchido os requisitos legais para a percepção de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte de servidor público estatutário, constituirá a base de cálculo o montante dos proventos de aposentadoria ou da pensão que exceder a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República. (AC)

.....

Art. 2º - A pensão por morte de servidor público estatutário corresponderá ao valor da totalidade dos vencimentos do servidor falecido, ou proventos, quando se tratar de servidor aposentado à data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 3º - Será concedido abono de permanência ao servidor público estatutário que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único – O abono de permanência a que se refere o caput deste artigo equivalerá ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória previstos no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

Art. 4º - Aplicam-se aos militares do Estado do Rio de Janeiro as normas de contribuição de natureza previdenciária previstas no art. 1º, bem como aquelas constantes dos arts. 2º, 3º e seu parágrafo único, todas desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 21 e 35 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2004.

ROSINHA GAROTINHO

Projeto de Lei nº 1180/2004.

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 05/2004.